



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

HUGO DO PRADO SANTOS, Prefeito, no uso de suas atribuições legais, apresenta à **CÂMARA MUNICIPAL** o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 07/2025

“Dispõe sobre autorização excepcional e transitória para a operação de veículos destinados ao transporte escolar e dá outras providências”.

Art. 1º Fica autorizada, em caráter excepcional e temporário, a prorrogação dos limites de idade de fabricação para veículos destinados ao transporte escolar licenciados no Município de Embu das Artes, observadas as condições técnicas e de segurança estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Os limites máximos de idade de fabricação previstos no art. 1º da Lei Complementar nº 1965, de 28 de dezembro de 2001, poderão ser prorrogados nos seguintes termos, desde que o veículo se encontre em perfeito estado de conservação e segurança:

- I – vans e micro-ônibus: até 20 (vinte) ano de modelo;
- II – ônibus de grande porte: até 24 (vinte e quatro) ano de modelo.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se:

- a) Ônibus de grande porte: veículo com capacidade igual ou superior a 30 (trinta) passageiros, conforme classificação da Resolução CONTRAN nº 316/2009 ou conforme documento do veículo;
- b) Van: veículo com capacidade entre 11 (onze) e 20 (vinte) passageiros ou conforme documento do veículo;
- c) Micro-ônibus: veículo com capacidade entre 21 (vinte e um) e 29 (vinte e nove) passageiros ou conforme documento do veículo.

4



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003000370039003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

§ 2º A prorrogação prevista neste artigo aplica-se exclusivamente aos veículos que comprovem, mediante documentação técnica oficial, condições adequadas de segurança, conservação e funcionalidade.

Art. 3º Constitui condição obrigatória para a prorrogação prevista nesta Lei a apresentação, em cada vistoria anual, dos seguintes documentos:

- I – Laudo Cautelar emitido por empresa credenciada junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro);
- II – Certificado de Segurança Veicular (CSV) válido, emitido conforme regulamentação federal.

§ 1º Os documentos referidos no caput deverão estar válidos e atualizados no momento da vistoria realizada pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana.

§ 2º A ausência ou expiração dos documentos mencionados implicará a rejeição da renovação do alvará de funcionamento do veículo para o transporte escolar.

Art. 4º Fica vedada a prorrogação do limite de idade para veículos que:

- I – tenham sido reprovados em vistoria técnica;
- II – apresentem histórico de sinistro de grande monta que comprometa a estrutura do chassi ou da carroceria;
- III – tenham sofrido modificações não autorizadas pela legislação de trânsito;
- IV – possuam débitos pendentes junto ao sistema municipal de transporte ou com a frota pública municipal.

Art. 5º Esta Lei terá vigência por 03 (três) anos, contados da data de sua publicação.

Parágrafo único. Após o prazo mencionado no caput deste artigo, será restabelecido os prazos constantes no art. 1º da Lei nº. 1965 de 28 de dezembro de 2001.

Art. 6º Fica acrescido inciso VI ao Art. 8º da Lei nº. 1946 de 23 de outubro de 2001:

Art. 8º (...)

(...)

VI – Multa.

H



Autenticar documento em <https://nopalpapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>

com o identificador 33003000370039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas que conflitarem com o disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando as recorrentes dificuldades enfrentadas por motoristas e operadores do transporte escolar para aquisição de novos veículos, especialmente diante dos altos custos de mercado, financiamento e manutenção;

Considerando os impactos econômicos decorrentes da pandemia da Covid-19, cujas consequências se estendem até os dias atuais, prejudicando o equilíbrio financeiro de pequenos prestadores de serviço;

Considerando que muitos veículos, mesmo com idade de fabricação superior à permitida pela legislação vigente, encontram-se em perfeito estado de conservação e segurança, graças à manutenção preventiva, revisões constantes e baixa quilometragem;

Considerando que o Laudo Cautelar emitido por entidade técnica credenciada pelo Inmetro e o Certificado de Segurança Veicular (CSV) atestam, com base técnica e imparcial, as boas condições mecânicas, estruturais e de segurança dos veículos;

Considerando o interesse público de garantir a continuidade dos serviços de transporte escolar no município sem comprometer a segurança dos alunos e motoristas;

Considerando que a adoção de critérios técnicos para excepcionalidade na idade de fabricação trará mais justiça e racionalidade à fiscalização do setor, focando no real estado dos veículos e não apenas no ano de fabricação;

Propõe-se a presente alteração legal, permitindo, de forma excepcional, a prorrogação do limite de idade de fabricação para ônibus, vans e micro-ônibus escolares, mediante comprovação técnica de boas condições de uso.





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

Assim, contamos com o apoio de Vossas Excelências para aprovação da presente propositura em plenário.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos seus Nobres Pares, Vereadores os meus protestos de consideração e apreço.

Estância Turística de Embu das Artes, 02 de setembro de 2025.

Hugo do Prado Santos
HUGO DO PRADO SANTOS
Prefeito



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330030003700390039003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

